

Zimbra**joana.barros@tre-pe.jus.br**

Impugnação ao edital de pregão Eletrônico nº 26.2020

De : Editais - Supreme Artigos de Plástico Ltda
<editais@supremeplasticos.com.br>

seg, 18 de mai de 2020 14:11

📎 2 anexos

Assunto : Impugnação ao edital de pregão Eletrônico nº
26.2020

Para : cpl@tre-pe.jus.br, trecplpe@gmail.com

Prezados,

segue para análise.

--



26.2020 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO Recife.pdf

3 MB

Ao
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
– DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 23.036.879/0001-27, com sede na Rua Alameda Bom Pastor nº344, Bairro Ouro Fino, na cidade de São José dos Pinhais, estado do Paraná, CEP 83.015-140, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/20
PROCESSO SEI 0034067-06.2019.6.17.8000
MENOR PREÇO POR ITEM

I. DA IMPUGNAÇÃO

Com fundamento nas nos termos das Leis n.º 10.520/02, dos Decretos n.º s 3.555/00, 8.538/15 e 10.024/19, da Lei Complementar n.º 123/06, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II. TEMPESTIVIDADE

Conforme Art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, o prazo para impugnação ao Edital é até o terceiro dia útil que antecede a abertura:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Redação dada pelo Decreto nº 10.024, de 2019)” (Grifo nosso)

Considerando que o terceiro dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública será até 18 de maio de 2020, a presente impugnação é tempestiva, pois dentro do prazo.

III. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o presente edital e analisando-se todas as condições de entrega, pagamento, prazo, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, podendo ser anulado todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório contradiz com o Instituto Nacional de Metrologia Qualidade, e Tecnologia (INMETRO) entre outras questões.

O referido Edital elenca os produtos objeto da licitação, que transcrevemos:

ITEM	QUANTIDADE	UNID	DESCRIÇÃO
02	630	UND	Cadeira plástica monobloco empilhável branca, em polipropileno; sem braços; capacidade de carga mínima de 120 kg, material aditivado com Anti UV, resistente aos raios solares; com indicação para uso irrestrito, de acordo com a NBR 14776 e selo de conformidade do Inmetro. Medidas aproximadas: largura: 54 cm; comprimento: 54 cm; altura da cadeira : 87 cm Garantia mínima: 1 ano / BR0252182/0003

A certificação do INMETRO conforme Portaria 341 e 342 de 2017 e Norma ABNT 14776 são utilizadas para cadeira e poltrona modelo adulto (conforme portaria em anexo a este documento). A descrição do termo de referência constante na descrição do "item 02" supracitado a cima não se enquadra na Portaria 341 e 342/2014 do INMETRO, por estar com as informações relacionadas ao INMETRO defasadas, utilizando a Portaria 213/07 que já caiu em desuso.

A Portaria 341 de 22 de julho de 2014 é definida como RTQ (Regulamento Técnico da Qualidade) definindo os critérios básicos para a aprovação do produto perante o INMETRO.

Já a Portaria 342 de 22 de julho de 2014 é definida como RAC (Requisitos de Avaliação da Conformidade), onde se obtém a documentação para comprovar a industrialização e comercialização regular perante o INMETRO.

Na Portaria há duas classificações da capacidade da cadeira. A primeira definição de acordo com o INMETRO é de Classes e se baseiam em Classe A (uso doméstico) capacidade de peso de 154 kg e Classe B (uso geral e intensivo) capacidade de peso de 182kg, mais apropriado para locais de utilização pública já que o uso é constante como define na própria Portaria 341/14 na Cláusula 4:

4.1 CPM de classe residencial (A)

Cadeira para uso doméstico.

4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B)

Cadeira para uso geral e intensivo.

Uso Doméstico (Classe A): para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há uma utilização constante.

Uso Irrestrito (Classe B): para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, onde há utilização constante.

As dimensões mínimas do assento são classificadas nos REQUISITOS, conforme tabela da cláusula 5.4 da Portaria 341/14 para aprovação e teste feitos pelo INMETRO antes da emissão do Certificado:

5.4 As CPM devem apresentar dimensões mínimas, conforme Tabela 1 abaixo e Figura 2 da norma ABNT NBR 14776:2013.

Tabela 1 – Dimensões mínimas das cadeiras plásticas monobloco.

Partes de cadeiras	Dimensões (mm)
a: altura do assento	380 – 490
b: largura do assento de uma cadeira com braço	400 – 740
c: largura do assento de uma cadeira sem braço	340 – 770

Segue sugestão de descrição, levando em consideração os critérios relacionados à portaria 341 e 342/14:

Item 2 - Cadeira de plástico sem apoio para os braços (tipo bistro) material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR

*14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14 (normas vigentes).
Garantia de mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega.*

A certificação compulsória da CADEIRA PLÁSTICA MONOBLOCO regulamentada pelo INMETRO através da Portaria 341 e 342 de 2014, dando prioridade às questões de segurança, saúde e meio ambiente, assim todos os produtos listados na regulamentação podem apenas ser comercializados com a **Autorização Para Uso do Selo de Identificação da Conformidade**, conforme Art. 1º e Art. 3º da Lei 9.933/99. Conforme art. 3º da Portaria nº342 /Presi, de 22/07/2014:

"Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação **compulsória** para **Cadeiras Plásticas Monobloco**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados." grifo nosso

Fica claro que, para fabricar e/ou comercializar tal material, é necessário que haja a total obediência aos requisitos estabelecidos no ITEM 5 do ANEXO DA PORTARIA INMETRO nº 341/2014.

Mister a retificação do Edital ora impugnado para que haja análise dos argumentos expressos neste documento, para que o certame ocorra de uma forma mais justa verificando assim a descrição dos itens alterados, incluindo a Certificação do Inmetro e da comprovação de carga de 182 kg Classe B (uso irrestrito) de acordo com Norma ABNT e Portarias acima.

IV. PEDIDO

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação
- b) Alteração das especificações dos produtos no que tange as dimensões e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que

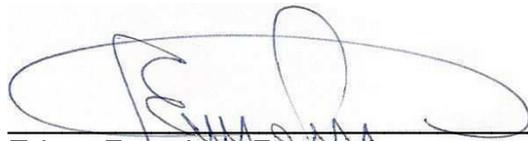
invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida e requer-se a retificação do pregão eletrônico nº 26/2020 para que a descrição seja condizente com o exposto.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São José dos Pinhais, 18 de maio de 2020.



Edgar Francisco Fransozi
CPF 664.215.199-20
RG 1659710 SESP SC
Administrador

23.036.879/0001-27

Supreme Artigos de Plástico
Ltda

AL. BOM PASTOR, 344
OURO FINO - CEP 83015-140
SÃO JOSÉ DOS DOS PINHAIS-PR



Portaria n.º 341, de 22 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o significativo impacto das cadeiras plásticas monobloco nas estatísticas de acidentes de consumo de produtos e a necessidade de zelar pela segurança do consumidor visando à prevenção de acidentes;

Considerando que é dever do Estado prover a concorrência entre empresas que trabalhem com qualidade e com justeza para o país, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 456, de 17 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2013, seção 01, página 68.

Art. 3º Cientificar que a forma, reconhecida pelo Inmetro, de demonstrar conformidade aos critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico da Qualidade será definida por Portaria específica que aprovará os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeira Plástica Monobloco.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO

1. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos técnicos que devem ser atendidos pelas cadeiras plásticas monobloco, com foco na segurança, visando à prevenção de acidentes e diminuindo o risco de quebradurante o uso.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Esse Regulamento Técnico da Qualidade se aplica as Cadeiras Plásticas Monobloco produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito.

1.1.2 Este Regulamento não se aplica as cadeiras plásticas monobloco de uso infantil.

1.1.2.1 Cadeiras Plásticas Monobloco de uso Infantil serão, oportunamente, tratadas em Portaria complementar.

Nota: Para simplicidade de texto, as Cadeiras Plásticas Monobloco são referenciadas neste Regulamento como “CPM”.

2. SIGLAS

Para fins deste RTQ, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos Capítulo 3.

CPM	Cadeira Plástica Monobloco
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RTQ, são adotados os seguintes documentos complementares.

Norma ABNT NBR 14776:2013	Cadeiras Plásticas Monobloco – Requisitos e Métodos de Ensaio.
---------------------------	--

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RTQ, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no Capítulo 3.

4.1 CPM de classe residencial (A)

Cadeira para uso doméstico.

4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B)

Cadeira para uso geral e intensivo.

4.3 Deformação permanente

Deformação que a CPM sofre durante a aplicação de carga realizada nos ensaios mecânicos que não seja acomodação.

5. REQUISITOS

5.1 As COM devem ser classificadas por classe residencial e de uso irrestrito.

5.2 As CPM devem ser fabricadas de material plástico, com ou sem incorporação de aditivos, para serem utilizadas em qualquer tipo de piso, podendo ou não conter dispositivos antiderrapantes.

5.3 As CPM devem apresentar-se com aspecto uniforme e isentas de corpos estranhos, bolhas, trincas, falhas, fraturas, rachaduras, evidências de degradação ou qualquer dano estrutural.

5.4 As CPM devem apresentar dimensões mínimas, conforme Tabela 1 abaixo e Figura 2 da norma ABNT NBR 14776:2013.

Tabela 1 – Dimensões mínimas das cadeiras plásticas monobloco.

Partes de cadeiras	Dimensões (mm)
a: altura do assento	380
b: largura do assento de uma cadeira com braço	400
c: largura do assento de uma cadeira sem braço	340

5.4.1 A distância entre as pernas das CPM deve seguir o estabelecido na Tabela 3 da norma ABNT NBR 14776:2013.

5.5 As COM devem resistir ao peso do usuário em superfície lisa, devendo suportar, no mínimo, uma carga de $154 \pm 1,5$ kg, para as CPM de classe residencial, e de $182 \pm 1,8$ kg para as CPM de classe de uso irrestrito.

5.6 As CPM devem apresentar resistência ao impacto em superfície lisa.

5.7 As CPM devem apresentar resistência das pernas traseiras em superfícies lisas devendo suportar, no mínimo, uma carga de $154 \pm 1,5$ kg, para as CPM de classe residencial, e de $182 \pm 1,8$ kg para as CPM de classe de uso irrestrito.

6 MARCAÇÕES

As CPM devem apresentar marcação de forma visível, gravado, em baixo-relevo ou alto-relevo, ou impresso em etiqueta ou “in molde labelling” com caracteres de, no mínimo, 5 mm de altura, que informe ao consumidor sua aplicação restrita, devendo ser colocada da seguinte forma:

- a) Identificação do fornecedor (nome, CNPJ);
- b) Lote;
- c) Data de fabricação (mês e ano);
- d) Classe da cadeira, residencial ou de uso irrestrito;
- e) Carga máxima admissível;
- f) Tempo de vida útil do produto;

7 DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 A conformidade das CPM quanto aos requisitos estabelecidos neste RTQ deve ser demonstrada por meio de ensaios estabelecidos na Tabela 3.

7.2 Os ensaios devem ser realizados conforme Tabela 3 e Anexo A.

Tabela 3: Ensaaios a serem realizados.

Requisitos do RTQ	Ensaios	Base Normativa	Item
5.1	Classificação - Inspeção visual	ABNT NBR 14776:2013 e RTQ	3.1
5.2	Materiais - Análise documental	ABNT NBR 14776:2013	3.2
5.3	Aspectos visuais – Inspeção visual	ABNT NBR 14776:2013	3.5 / 3.6
5.4	Dimensões mínimas	ABNT NBR 14776:2013	3.3
		RTQ	Tabela 1
5.5	Carregamento estático em superfície lisa	ABNT NBR 14776:2013	4.2.1
5.6	Resistência ao impacto em superfície lisa	ABNT NBR 14776:2013	4.2.2
5.7	Resistência das pernas traseiras em superfície lisa	ABNT NBR 14776:2013	4.2.3
6	Marcações – Inspeção visual	RTQ	6

ANEXO A

Método de ensaio

A.1 As CPM devem ser pré-condicionadas por no mínimo 24 h, à temperatura de 18 °C a 24 °C, e umidade relativa de $(50\pm 5)\%$ e subsequentemente ensaiadas sob estas condições.

A.2 As CPM devem ser ensaiadas sem dispositivo antiderrapante ou qualquer elemento afixado ou injetado à base do pé da cadeira, integrante ou não integrante do monobloco, que impeça o contato direto da cadeira com o piso.

A.3 Todas as CPM devem ser ensaiadas em superfícies lisas.

A.4 O colapso das CPM em qualquer momento durante o ensaio, recuperável ou não, deve ser relatado como não conformidade e nenhum ensaio adicional será necessário.

A.5 Falha ou evidência visível de dano estrutural como quebra, fratura, deformação permanente ou fissura nas CPM, após a realização dos ensaios, são consideradas não conformidades.

A.6 A base de vidro utilizada para os ensaios deve atender as exigências da norma brasileira ABNT NBR 14776:2013.

A.7 Os blocos de madeira utilizados para os ensaios devem atender as exigências da norma brasileira ABNT NBR 14776:2013.

A.8 Os ensaios das CPM devem ser realizados na seguinte sequência: inspeção visual, carregamento estático, resistência ao impacto e resistência da perna da traseira.



Portaria n.º 342, de 22 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Portaria n.º 137, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 213, de 22 de junho de 2007, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cadeira Plástica Monobloco, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2007, seção 01, página 38;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br, ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 56, de 28 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014, seção 01, página 115.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Cadeiras Plásticas Monobloco, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às Cadeiras Plásticas Monobloco, produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito.

§ 2º Excluem-se destes Requisitos as Cadeiras Plásticas Monobloco de uso infantil.

§ 3º Cadeiras Plásticas Monobloco de uso Infantil serão, oportunamente, tratadas em Portaria complementar.

Art. 4º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser fabricadas e importadas somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser comercializadas, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro nº 213/ 2007, no prazo de 30 (trinta) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Cadeiras Plásticas Monobloco, visando diminuir o risco de quebra durante o uso e prevenir acidentes.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam as Cadeiras Plásticas Monobloco, produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito, contendo as dimensões estabelecidas no Regulamento Técnico da Qualidade vigente.

1.1.2 Este Regulamento não se aplica as Cadeiras Plásticas Monobloco de uso infantil definida conforme ABNT NBR 16177:2013.

Nota: Para simplicidade de texto, as Cadeiras Plásticas Monobloco são referenciadas nestes Requisitos como “CPM”.

1.2 AGRUPAMENTO PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO E REGISTRO

1.2.1 Para certificação e registro do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação e o registro de CPM devem ser realizados por família, que se constitui como um conjunto de cadeiras com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, dimensões e material, podendo ter variações de cor e de encosto.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3 desse RAC:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR	Norma Brasileira
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPM	Cadeiras Plásticas Monobloco
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos descritos no RGCP.

Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco
Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.

ABNT NBR 5426:1985

Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3.

4.1 Cadeira Plástica Monobloco Infantil

Cadeira produzida em uma única etapa, com as costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, pelo processo de injeção, destinada ao assentamento de uma criança independentemente de seu desenho ou formato, cujas dimensões são as seguintes definidas na ABNT/NBR 16177:2013.

4.2 Família

Conjunto de CPM com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, estrutura, dimensões e material, podendo ter variações de cor e de encosto.

4.3 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de CPM apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade fabril e que constituam uma mesma família. Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote de certificação. O lote de importação nem sempre corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de CPM objeto da certificação.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para CPM é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio.
- b) Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote.

6.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) memorial descritivo de cada modelo de CPM objeto da certificação;
- c) documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo da CPM, elaborada para atendimento ao estabelecido neste RAC e no RGCP;

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada família de CPM, sendo a certificação concedida para cada família aprovada.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP e no item 7 do RTQ para Cadeiras Plásticas Monobloco.

6.1.1.4.1.2 Critério de Aceitação e Rejeição

6.1.1.4.1.2.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido no RTQ e neste RAC. As amostras devem ser submetidas aos ensaios de prova, contra prova e testemunha.

6.1.1.4.1.2.2 Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a família é considerada aprovada. Caso haja reprovação em qualquer dos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova e testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ.

6.1.1.4.1.2.3 Havendo reprovação em qualquer dos ensaios de contraprova, a família de CPM deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ, cumprindo-se novamente os critérios de amostragem estabelecido no item 6.1.4.2.

6.1.1.4.1.2.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, a família de CPM é considerada aprovada. Entretanto, havendo reprovação em qualquer dos ensaios de testemunha, a família de CPM deve ser considerada reprovada.

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

6.1.1.4.2.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais expostas no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.2.2 O tamanho da amostra estabelecida para a realização dos ensaios é de 20 (vinte) unidades, devendo ser coletada em triplicata (prova, contraprova e testemunha), de forma aleatória, no processo produtivo da CPM objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.3 Ao realizar a coleta da amostra, o OCP deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e a identificação da CPM coletada. A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. A periodicidade para a Avaliação de Manutenção deve ser de 12 (doze) meses para auditorias e 6 (seis) meses para ensaios.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

A auditoria de manutenção deve abranger os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP deve coordenar a realização, a cada 6 meses, de um ensaio completo em todas as famílias de CPM certificadas. Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.1.2.2.2.1 A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, complementadas pelas condições a seguir.

6.1.2.2.2.2 O plano de amostragem para os ensaios de prova, contraprova e testemunha deve seguir o descrito no subitem 6.1.1.4.2 deste RAC.

6.1.2.2.2.3 A coleta das amostras deverá ser feita para todas as famílias de CPM certificadas, no comércio.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 7

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- c) identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- d) definição e a identificação do lote objeto da Certificação e a Licença de Importação, quando aplicável.

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada família de CPM, sendo a certificação concedida para cada família aprovada.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaaios

Os critérios do Plano de Ensaaios devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Cadeiras Plásticas Monobloco e neste RAC.

6.2.1.3.2 Definição da Amostragem

6.2.1.3.2.1 Para a certificação de lote, o OCP deverá providenciar a coleta de amostras, de forma aleatória, em embalagens prontas para comercialização, conforme a norma ABNT NBR 5426:1985, Plano de Amostragem Simples, Distribuição Normal, Nível de Inspeção – S2 e Nível de Qualidade Aceitável – NQA de 0,65, observando o disposto em 6.1.1.4.2.3.

6.2.1.3.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP, com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação, no(s) lote(s) disponível(is) antes de sua comercialização.

6.2.1.3.2.3 No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todo o lote.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a inutilização do mesmo ou a retirada do país (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade está vinculado ao lote certificado, e não tem validade.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir o estabelecido no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir o estabelecido no RGCP.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo deste RAC.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não) diretamente nas Cadeiras Plásticas Monoblocos certificadas e devidamente registradas pelo Inmetro.

11 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir o estabelecido no RGCP.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir o estabelecido no RGCP.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir o estabelecido no RGCP.

ANEXO – MODELO PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos na Figura A.1.

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo

50 mm



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Selo em versão compacta:

Tamanho mínimo

20mm





FL I

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME
CNPJ 23.036.879/0001-27
NIRE 41208752777**

NEIVA MENDONÇA GARCIA DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA EM SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESÁRIA, MAIOR, RESIDENTE E DOMICILIADA A RUA RIO ALEGRE S/N, RURAL DE NOVA ESPERANÇA, CEP 85635-000, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL Nº 7.529.408-5 SESP/PR E DO CPF 004.678.909-00 E **ROSILENE GARCIA DA SILVA**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, MAIOR, REISDENTE E DOMICILIADO A RUA BRASÍLIA S/N, VILA NOVA, CEP 85.670-000, SALTO DO LONTRA/PR PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL Nº 6.483.229 SESPDC/PR E DO CPF 051.220.429-26, ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA QUE GIRA SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE **SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME** COM SEDE E FORO EM SÃO JOSE DOS PINHAIS/PR A ALAMEDA BOM PASTOR Nº 344, CEP 83.015-140 BAIRRO OURO FINO, INSCRITA NO CNPJ 23.036.879/0001-27, COM CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SOB NIRE Nº **42205360500**, PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ SOB O NIRE Nº **41208752777** EM SESSÃO DE 06/03/2018, DELIBERAM DE PLENO E COMUM ACORDO AJUSTAREM A PRESENTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.406/2002, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA A SOCIEDADE ALTERA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PARA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS.

CLÁUSULA SEGUNDA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE SERÁ EXERCIDA PELO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO SRº **EDGAR FRANCISCO FRANZOZI**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MAIOR E CAPAZ, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG SOB Nº 13/R-1.659.710/SPP/SC, INSCRITO NO CPF SOB Nº 664.215.199-20, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA Nº 2715, CASA 04, BAIRRO ALTO, CURITIBA/PR.

CLÁUSULA TERCEIRA O ADMINISTRADOR DECLARA SOB AS PENAS DA LEI NÃO ESTAR IMPEDIDO DE EXERCER A ADM. DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU POR ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA AS NORMAS DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE Art. 1.011, PARAGRAFO PRIMEIRO, CC/2002.

EM FACE DAS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.406/2002, MEDIANTE AS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS SEGUINTE:

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2018 16:26 SOB Nº 20183358546.
PROTOCOLO: 183358546 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804700929. NIRE: 41208752777.
SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME
CNPJ 23.036.879/0001-27
NIRE 41208752777**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME
CNPJ 23.036.879/0001-27
NIRE 41208752777**

NEIVA MENDONÇA GARCIA DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA EM SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESÁRIA, MAIOR, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA RIO ALEGRE S/N, RURAL DE NOVA ESPERANÇA, CEP 85635-000, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL Nº 7.529.408-5 SESP/PR E DO CPF 004.678.909-00 E ROSILENE GARCIA DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, MAIOR, REISDENTE E DOMICILIADO A RUA BRASÍLIA S/N, VILA NOVA, CEP 85.670-000, SALTO DO LONTRA/PR PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL Nº 6.483.229 SESPDC/PR E DO CPF 051.220.429-26, ÚNICOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA QUE GIRA SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME COM SEDE E FORO EM SÃO JOSE DOS PINHAIS/PR A ALAMEDA BOM PASTOR NUMERO 344 CEP 83015-140 BAIRRO OURO FINO, INSCRITA NO CNPJ 23.036.879/0001-27 COM CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ SOB O NUMERO 41208752777 EM SESSÃO DE 06/03/2018, COMO SEGUE:

CLAUSULA PRIMEIRA A SOCIEDADE GIRA SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME. TENDO SUA SEDE E FORO A ALAMEDA BOM PASTOR, Nº 344, BAIRRO OURO FINO, SÃO JOSE DOS PINHAIS PR CEP 83015-140 COM O OBJETO SOCIAL: COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ARTIGOS DE PLÁSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENCÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MÚSICAIS.

CLAUSULA SEGUNDA O CAPITAL SOCIAL É DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) DIVIDIDO EM 100.000 (CEM MIL MIL) QUOTAS DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA UMA SUBSCRITAS E INTEGRALIZADAS EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS PELOS SÓCIOS:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
NEIVA MENDONÇA GARCIA DA SILVA	50.000	50.000,00
ROSILENE GARCIA DA SILVA	50.000	50.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2018 16:26 SOB Nº 20183358546.
PROTOCOLO: 183358546 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804700929. NIRE: 41208752777.
SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME
CNPJ 23.036.879/0001-27
NIRE 41208752777**

CLAUSULA TERCEIRA AS QUOTAS SÃO INDIVISÍVEIS E NÃO PODERÃO SER CEDIDAS OU TRANSFERIDAS A TERCEIROS SEM O CONSENTIMENTO DO OUTRO SOCIO, A QUEM FICA ASSEGURADO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E PREÇO, O DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA SUA AQUISIÇÃO.

CLAUSULA QUARTA A SOCIEDADE INICIOU SUAS ATIVIDADES EM 07 DE AGOSTO DE 2015 SEU PRAZO DE DURAÇÃO É POR TEMPO INDETERMINADO.

CLAUSULA QUINTA A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS É SUBSIDIÁRIA E LIMITADA À IMPORTÂNCIA TOTAL DO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO OU INTEGRALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1052 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

CLAUSULA SEXTA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABERÁ ISOLADAMENTE AO NÃO SÓCIO **EDGAR FRANCISCO FRANSOZI**, COM PODERES E ATRIBUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA NA SOCIEDADE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE, PODENDO PRATICAR TODOS OS ATOS COMPREENDIDOS NO OBJETO SOCIAL, SEMPRE DE INTERESSE DA SOCIEDADE, AUTORIZADO O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, FAZÊ-LO EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES SEJA EM FAVOR DOS COTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS MÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DO(OS) OUTRO (OS) SÓCIO(OS).

CLAUSULA SETIMA O ADMINISTRADOR DECLARA SOB AS PENAS DA LEI NÃO ESTAR IMPEDIDO DE EXERCER A ADM. DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL, OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU POR ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, A PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO, OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA AS NORMAS DE DEFESA DE CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE Art. 1.011, PARAGRAFO PRIMEIRO, CC/2002.

CLAUSULA OITAVA O BALANÇO GERAL SERÁ LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, CABENDO AOS SOCIOS, NA PROPORÇÃO DE SUAS COTAS, OS LUCROS OU PERDAS APURADAS.

CLAUSULA NONA FICA ELEITO O FORO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS PR PARA QUALQUER AÇÃO FUNDADA NESTE CONTRATO.

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2018 16:26 SOB N° 20183358546.
PROTOCOLO: 183358546 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804700929. NIRE: 41208752777.
SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Neiow Mendonça Silva
[Handwritten signature]
[Handwritten mark]
[Handwritten mark]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 97882911181101220263-4; Data: 29/11/2018 11:11:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHV11767-1EJG;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Válber de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

FL 4

**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME
CNPJ 23.036.879/0001-27
NIRE 41208752777**

CLAUSULA DECIMA FALECENDO OU SENDO INTERDITADO QUALQUER DO SOCIOS, A SOCIEDADE CONTINUARÁ COM SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES. NÃO SENDO POSSIVEL OU INEXISTINDO INTERESSE, APURAR-SE-ÃO OS HAVERES EM BALANÇO GERAL, QUE SE LEVANTARÁ CONFORME ENTENDIMENTO VIGENTE.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA OS SÓCIOS DECLARAM, SOB AS PENAS DA LEI, QUE NÃO INCORREM NAS PROIBIÇÕES PREVISTAS EM LEI PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MERCANTIL.

E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS LAVRAM, DATAM E ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 03 (TRES) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, JUNTAMENTE COM DUAS TESTEMUNHAS, OBRIGANDO-SE A CUMPRÍ-LOS EM TODOS OS SEUS TERMOS, POR SI E POR SEUS HERDEIROS.

Cart. Costa

SÃO JOSÉ DOS RINHAIS/PR, 08 DE AGOSTO DE 2018

Neiva Mendonça Garcia da Silva

NEIVA MENDONÇA GARCIA DA SILVA

Rosilene Garcia da Silva

ROSILENE GARCIA DA SILVA

Edgar Francisco Fransozi

EDGAR FRANCISCO FRANSOZI

TESTEMUNHAS

Maria Teresa Giloli

MARIA TERESA GILOLI
RG: 3.890.491-4PR

Isack Batista Duarte

ISACK BATISTA DUARTE
RG: 9.305.937-9PR

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2018 16:26 SOB Nº 20183358546.
PROTOCOLO: 183358546 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804700929. NIRE: 41208752777.
SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5484

Sudoeste/PR
P: 85.636-006
E: g@gmail.com

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 97882911181101220263-5; Data: 29/11/2018 11:11:39

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHV11766-CQZL;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Válder de Miranda Cavalcanti
Titular

Patricia Antonio
Escrevente

ARCIA
Selo
ca do

ALIDAMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

TABELIONATO NACLI - 13º Tabelionato de Londrina
AV. SAUL ELKIND, 1.977 - LONDRINA / PR
Fone/Fax.: (43) 3026-5599 / 3329-5599
Adia Maria Nacli Bastos
TABELIA

Selo bKXZU-W4kVJ-Y5qmq. Controle: 7yXuK U6x09
Valide em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Verdadeira as assinaturas indicadas de EDGAR FRANCISCO FRANZOZI (114746) e ROSILENE GARCIA DA SILVA (138120).

Dou fé. Londrina, 13 de setembro de 2018.

Em Teste da Verdade
Mauricio Gualdassi
(Escrevente Juramentado)



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2018 16:26 SOB N° 20183358546.
PROTOCOLO: 183358546 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804700929. NIRE: 41208752777.
SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

VALIS

NOME
 EDGAR FRANCISCO FRANSOZI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 1659710 SESP SC

CPF - DATA NASCIMENTO
 664.215.199-20 28/11/1967

FILIAÇÃO
 SETIMO FRANSOZI
 EMMA MEZZOMO FRANSOZI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 02767446559 23/07/2023 15/01/1992

OBSERVAÇÕES

VALIS

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CURITIBA, PR 23/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

68307558051
 PR914544364

PARANÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1687890519

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1687890519

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1146 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 | www.azevedobastos.net.br - Tel: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 97882705191048530803-1; Data: 27/05/2019 10:56:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIO30494-ERPT;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/05/2020 14:03:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SUPREME ARTIGOS DE PLASTICO LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 97882705191048530803-1

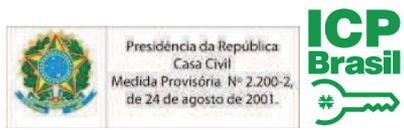
²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be9c43e6f30019cb8903ea1c6b7ae3eece04e4464667359fae6161f5c52da3985a428de745c33bbeba0a32a110549a94e428e20bb0ffe912914644a4a5f5e25a2







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

PROCESSO : 0034067-06.2019.6.17.8000
SEÇÃO DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE URNAS ELETRÔNICAS/SEGEL
COORDENADORIA DE GESTÃO E LOGÍSTICA DE URNAS ELETRÔNICAS/COGEL
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO/STIC

INTERESSADO : SEÇÃO DE COMPRAS/SECOM
COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO/COMAP
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL
Análise da impugnação formulada pela empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME sobre item do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2020, cujo objeto é a aquisição de

ASSUNTO : material permanente (Mesas retangulares em MDF ou MDP / Cadeiras plásticas brancas / Termo-higrômetro), a fim de atender à demanda de consumo de diversas unidades do TRE, no exercício de 2020, e aos preparativos relativos às eleições municipais 2020.

Parecer nº 343 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material permanente. Mesas retangulares, cadeiras plásticas e termo-higrômetros. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Definição e especificação do objeto “cadeira plástica”. Conhecimento. Deferimento. Correção necessária. Republicação do edital.

A Comissão Permanente de Licitação/CPL deste Tribunal, por meio do E-mail CPL 1177218 (vol. III), remete os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral/ASSDG para se manifestar sobre a Impugnação (1177198, vol. III) apresentada, em 18.05.2020, por mensagem eletrônica, pela empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2020 e seus anexos (1166297, vol. II), cujo objeto é a aquisição de material permanente (Mesas retangulares em MDF ou MDP / Cadeiras plásticas brancas / Termo-higrômetro), a fim de atender à demanda de consumo de diversas unidades do TRE, no exercício de 2020, e aos preparativos relativos às eleições municipais 2020, **com sessão de abertura marcada para o dia 21.05.2020, às 9h.**

A empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME alega em sua Impugnação (1177198, vol. III), que o Item 2, “cadeira plástica monobloco branca”, do Ponto 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO – CARACTERÍSTICAS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, do ANEXO ÚNICO

(TERMO DE REFERÊNCIA) do edital em apreço, está com sua descrição e especificação defasada, por utilizar a Portaria n.º 213/2007 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia/INMETRO (em desuso); que as [Portarias n.º 341 e 342/2014 do INMETRO](#) (vigentes) trazem as classificações por capacidade das cadeiras: Classe A, para peso de 154kg para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há uma utilização constante; e Classe B, para peso de 182kg e uso irrestrito e para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, e mais apropriada para locais de utilização pública de uso mais constante.

Sugere a empresa impugnante, descrição do referido item 2 que leve em consideração os critérios relacionados nas [Portarias n.º 341 e 342/2014 do INMETRO](#):

Item 2 - Cadeira de plástico sem apoio para os braços (tipo bistro) material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR 14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14 (normas vigentes). Garantia de mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega.

Registra ainda a empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME em suas alegações que:

A certificação compulsória da CADEIRA PLÁSTICA MONOBLOCO regulamentada pelo INMETRO através da Portaria 341 e 342 de 2014, dando prioridade às questões de segurança, saúde e meio ambiente, assim todos os produtos listados na regulamentação podem apenas ser comercializados com a **Autorização Para Uso do Selo de Identificação da Conformidade**, conforme Art. 1º e Art. 3º da Lei 9.933/99. Conforme art. 3º da Portaria nº342 /Presi, de 22/07/2014:

"Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação **compulsória** para **Cadeiras Plásticas Monobloco**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados." grifo nosso

Fica claro que, para fabricar e/ou comercializar tal material, é necessário que haja a total obediência aos requisitos estabelecidos no ITEM 5 do ANEXO DA PORTARIA INMETRO nº 341/2014.

(Destaques constam no original)

Por fim, requer o acolhimento da impugnação para a retificação do edital, alterando-se as especificações do item “cadeira plástica monobloco branca”, para que o certame ocorra de uma forma mais justa, incluindo na descrição a Certificação do INMETRO e a comprovação de carga de 182 kg - Classe B (uso irrestrito), de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e das portarias do INMETRO mencionadas.

A Seção de Gestão e Logística de Urnas Eletrônicas/SEGEL, da Coordenadoria de Gestão e Logística de Urnas Eletrônicas /COGEL, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/STIC, mediante o E-mail SEGEL 1178015 (vol. III), responde a Impugnação em tela, como segue:

Após analisar a impugnação da empresa SUPREME, doc. 1177198, ao edital do Pregão Eletrônico n. 26/2020 - SEI 0034067-06.2019 venho informar que **identifiquei que a especificação do item 2 do pregão não se enquadra aos requisitos técnicos presentes no "Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco" da portaria 341/2014 do INMETRO, pois especifica uma capacidade de carga menor do que o indicado na portaria.**

Desta forma, venho sugerir a **modificação das especificações do item 2 do edital do Pregão Eletrônico n. 26/2020 para a descrição sugerida pela empresa**, que transcrevo abaixo:

Item 2 - Cadeira de plástico sem apoio para os braços (tipo bistrô) material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR 14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14 (normas vigentes). Garantia de no mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega.

(Destaques não constam no original)

Opina-se.

Trata-se de análise de Impugnação interposta pela empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2020 e seus anexos (1166297, vol. II), conforme documento anexado aos autos (1177198, vol. III), alegando que a descrição e especificação do objeto "*cadeira plástica monobloco branca*", está defasada em relação às normas vigentes do INMETRO, de aplicação compulsórias, bem como inadequadas para o uso a que se destinam.

Publicado o edital de licitação, eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias de pessoa interessada numa licitação podem ser trazidos à Administração para que preste os devidos esclarecimentos sobre determinada cláusula ou condição do edital, em atenção aos [arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.666/1993](#):

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;**

III - sanções para o caso de inadimplemento;

[...]

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3ºA impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

(Destaques não constam no original)

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), ao regulamentar o pregão, na forma eletrônica, fixa em seu [art. 24](#), o prazo para formulação de impugnações:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de **efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro**, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

(Destaques não constam no original)

Sobre o tema, assim prevê o Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2020 e seus anexos (1166297, vol. II):

6 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

[...]

6.2 - Até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br e trecplpe@gmail.com.

6.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos setores responsáveis, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.4 - Acolhida a impugnação, apenas será designada nova data para a realização do certame se houver mudança nas condições de formulação das propostas.

6.4.1 - **As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos** previstos no certame.

6.4.1.1 - **A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida é medida excepcional** e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

(Destaques constam no original)

Em observância à previsão acima mencionada, de plano, verifica-se a tempestividade da Impugnação ora analisada, impetrada em 18.05.2020, no prazo previsto no [art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019](#), de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data de abertura da sessão, que ocorrerá em 21.05.2020, conforme publicado no Diário Oficial da União/DOU e no sítio eletrônico deste Tribunal (1167317, vol. III) e atestado na Certidão n.º 6911/2020 (1167325, vol. III) da CPL.

Em resposta à impugnação, de cunho eminentemente técnico, o setor demandante reconhece razão ao impugnante e indica a necessidade de modificação das especificações do item 2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2020, uma vez que a descrição do objeto "*cadeira plástica monobloco branca*" especifica uma capacidade de carga menor do que os requisitos técnicos indicados no "Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco" da [Portaria n.º 341/2014 do INMETRO](#). Inevitável, portanto, a alteração do Edital.

O [Decreto n.º 10.024/2019](#), que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o

tratamento isonômico aos licitantes.

(Destaques não constam no original)

Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho¹:

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.

In casu, quanto ao mérito da impugnação, uma vez reconhecido o equívoco pela SEGEL na descrição do objeto “cadeira plástica monobloco branca”, a alteração das especificações desse item no Anexo Único (Termo de Referência) **tem o condão de afetar a formulação das propostas pelas licitantes**, assistindo razão à impugnantem em suas alegações. Necessária, portanto, a devida modificação do Edital, sua republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME, com fulcro no [art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019](#), e, no mérito, pelo seu deferimento, com a necessidade de alteração dos termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 26/2020 e seus anexos (especificamente o Termo de Referência), nos termos acima e, conseqüentemente, a sua **republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas**, em conformidade com o [art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019](#).

Recife/PE, 20 de maio de 2020.

Cristiano Amorim Mendes

Analista Judiciário

Daniela de Castro Almeida Lucena e Melo
Chefe de Seção

Atiane Modesto de Luna Monteiro
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

1. JUSTEN. Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO AMORIM MENDES, Analista Judiciário(a)**, em 20/05/2020, às 09:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DE CASTRO ALMEIDA LUCENA E MELO, Chefe de Seção**, em 20/05/2020, às 09:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1179281** e o código CRC **E6469741**.

0034067-06.2019.6.17.8000

1179281v16

**Impugnação 20/05/2020 10:49:44**

A empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME alega em sua Impugnação (1177198, vol. III), que o Item 2, "cadeira plástica monobloco branca", do Ponto 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO – CARACTERÍSTICAS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, do ANEXO ÚNICO (TERMO DE REFERÊNCIA) do edital em apreço, está com sua descrição e especificação defasada, por utilizar a Portaria n.º 213/2007 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia/INMETRO (em desuso); que as Portarias n.º 341 e 342/2014 do INMETRO (vigentes) trazem as classificações por capacidade das cadeiras: Classe A, para peso de 154kg para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há uma utilização constante; e Classe B, para peso de 182kg e uso irrestrito e para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, e mais apropriada para locais de utilização pública de uso mais constante. Sugere a empresa impugnante, descrição do referido item 2 que leve em consideração os critérios relacionados nas Portarias n.º 341 e 342/2014 do INMETRO: Item 2 - Cadeira de plástico sem apoio para os braços (tipo bistro) material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR 14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14 (normas vigentes). Garantia de mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega. Registra ainda a empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME em suas alegações que: A certificação compulsória da CADEIRA PLÁSTICA MONOBLOCO regulamentada pelo INMETRO através da Portaria 341 e 342 de 2014, dando prioridade às questões de segurança, saúde e meio ambiente, assim todos os produtos listados na regulamentação podem apenas ser comercializados com a Autorização Para Uso do Selo de Identificação da Conformidade, conforme Art. 1º e Art. 3º da Lei 9.933/99. Conforme art. 3º da Portaria nº342 /Presi, de 22/07/2014: "Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Cadeiras Plásticas Monobloco, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados." grifo nosso Fica claro que, para fabricar e/ou comercializar tal material, é necessário que haja a total obediência aos requisitos estabelecidos no ITEM 5 do ANEXO DA PORTARIA INMETRO nº 341/2014. (Destaques constam no original) Por fim, requer o acolhimento da impugnação para a retificação do edital, alterando-se as especificações do item "cadeira plástica monobloco branca", para que o certame ocorra de uma forma mais justa, incluindo na descrição a Certificação do INMETRO e a comprovação de carga de 182 kg - Classe B (uso irrestrito), de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e das portarias do INMETRO mencionadas.

**Resposta 20/05/2020 10:49:44**

Em atenção à impugnação da empresa SUPREME para o edital do Pregão Eletrônico n. 26/2020 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: 1 - Setor requisitante: 'Após analisar a impugnação da empresa SUPREME, doc. 1177198, ao edital do Pregão Eletrônico n. 26/2020 - SEI 0034067-06.2019 venho informar que identifiquei que a especificação do item 2 do pregão não se enquadra aos requisitos técnicos presentes no "Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco" da portaria 341/2014 do INMETRO, pois especifica uma capacidade de carga menor do que o indicado na portaria. Desta forma, venho sugerir a modificação das especificações do item 2 do edital do Pregão Eletrônico n. 26/2020 para a descrição sugerida pela empresa, que transcrevo abaixo: Item 2 - Cadeira de plástico sem apoio para os braços (tipo bistrô) material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR 14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14 (normas vigentes). Garantia de no mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega. " 2 - "Parecer nº 343 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de material permanente. Mesas retangulares, cadeiras plásticas e termo-higrômetros. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Definição e especificação do objeto "cadeira plástica". Conhecimento. Deferimento. Correção necessária. Republicação do edital. ... Em resposta à impugnação, de cunho eminentemente técnico, o setor demandante reconhece razão ao impugnante e indica a necessidade de modificação das especificações do item 2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2020, uma vez que a descrição do objeto "cadeira plástica monobloco branca" especifica uma capacidade de carga menor do que os requisitos técnicos indicados no "Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco" da Portaria n.º 341/2014 do INMETRO. Inevitável, portanto, a alteração do Edital. O Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, disciplina as alterações do edital de licitação da seguinte forma: Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (Destaques não constam no original) Acerca da referida norma, leciona Marçal Justen Filho1: (...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar a data ou local da entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificação acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos. In casu, quanto ao mérito da impugnação, uma vez reconhecido o equívoco pela SEGEL na descrição do objeto "cadeira plástica monobloco branca", a alteração das especificações desse item no Anexo Único (Termo de Referência) tem o condão de afetar a formulação das propostas pelas licitantes, assistindo razão à impugnante em suas alegações. Necessária, portanto, a devida modificação do Edital, sua republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas. Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA ME, com fulcro no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, e, no mérito, pelo seu deferimento, com a necessidade de alteração dos termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 26/2020 e seus anexos (especificamente o Termo de Referência), nos termos acima e, conseqüentemente, a sua republicação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, em conformidade com o art. 22 do Decreto n.º 10.024/2019." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira informa que o Edital do Pregão Eletrônico n. 26/2020 será oportunamente suspenso e republicado.